DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10721/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20409/2017
PROTOCOLO	: 1848125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 345/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: M.A. AMORIM AÇOUGUE – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 68/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 141.848,70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. 2º TERMO ADITIVO. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 345/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e **M. A. Amorim Açougue - ME**, objetivando a aquisição gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI's da reserva indígena Te'yikué e Distritos de Nova América e Cristalina, conforme anexo I do Edital e solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com valor contratual no montante de R$ 141.848,70 (cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 68/2017, já se encontra julgada regular e legal através do **Acórdão AC02 – 1379/2018** (processo TC/MS 20427/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 345/2017 (2ª fase), das formalizações do 2º Termo Aditivo e do 1º Termo Aditivo de Supressão, bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20707/2018 (pp. 114/121) e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20195/2018 (pp. 122/123), opinaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização Contratual, das alterações contratuais, bem como da Execução Financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, constataram a intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo em 24 (vinte e quatro) dias e o MPC opinou pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 345/2017 (2ª fase).

Depreende-se, ainda, que a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	15/12/2017	20/12/2017	26/03/2018	+ 1 mês	**31/01/2018**	66

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A ALTERAÇÃO:

ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	ALTERAÇÃO	FLS.
1° T. Aditivo de Supressão	16/10/2017	25/10/2017	27/10/2017	Tem o presente termo aditivo por escopo suprimir o item 3.1.4., qual seja: O recebimento dos produtos será acompanhado pela Nutricionista da SMEDE, em atendimento ao Memorando n° 316/2017/SMEDE/GTCB.	54

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Quanto à intempestividade de 24 (vinte e quatro) dias na remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo, entendo que não prejudicou o julgamento do mesmo, razão pela qual deixou de aplica a multa sugerida, cabendo apenas ressalvar a formalização do reportado Termo.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 141.848,70
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 193.074,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 51.247,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 141.827,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 141.827,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 141.827,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do MPC, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 345/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 345/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato n.º 345/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 345/2017 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

5) Pela ***RECOMENDAÇÃO*** ao Responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF